



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 84/2023/CSDPEAP

Cria, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a Política de Valorização da Maternidade e da Primeira Infância, através da concessão de condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para defensoras públicas e servidoras e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, artigo 7º, inciso XXII, artigo 39, § 3º, artigo 203, inciso I e artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, tendo presente a grande contribuição da mulher ao bemestar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, e a importância social da maternidade, estabelece à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto;

CONSIDERANDO a necessidade de valorização da primeira infância, bem como a proteção à criança no seio familiar na forma prevista da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de instrumentos de atenção à saúde e valorização das defensoras públicas e servidoras públicas da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que o Art. 138, XII, da LCE nº 121/2019, possibilita ao Defensor Público-Geral autorizar as Defensoras e Defensores Públicos residirem fora da localidade onde exercem suas atribuições;

CONSIDERANDO que o Art. 13, XVI, da LCE nº 121/2019, possibilita ao Defensor Público-Geral designar membro para exercício de suas atribuições em órgãos de atuação diversa do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Órgãos distintos dos estabelecidos para cada categoria;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Política de Valorização da Maternidade e de Proteção da Primeira Infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, com objetivos de garantir, promover e proteger a integração da mãe, do pai, ou dos responsáveis, os quais têm direitos iguais, deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, visando oferecer oportunidade e estímulo para o seu desenvolvimento.

Art. 2º. A Defensoria Pública do Estado do Amapá priorizará, na escolha das sedes e espaços de atuação, locais que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação, a extração de leite e fraldários.



Art. 3º. Sempre que possível, não haverá a designação compulsória das mães defensoras públicas ou servidoras públicas, no primeiro ano de vida da criança, para atuação em plantões, itinerantes ou/e mutirões. Parágrafo único. Estende-se a previsão do caput até o segundo ano de vida da criança, nos casos em que a designação para atuação em atividades extraordinárias implicar em deslocamento da defensora pública ou servidora pública para cidade diversa daquela em que exerce suas atribuições.

Art. 4º. Poderá ser autorizado à defensora pública e à servidora pública gestante o direito de teletrabalho, sempre que, considerado o estágio da gravidez, ou circunstância dela decorrente, possa causar risco à saúde da gestante ou ao nascituro, na hipótese da situação não se enquadrar na concessão de licença médica.

§1º. A autorização prevista no caput será deferida pelo Defensor Público-Geral e dependerá, para a comprovação da situação de risco, da apresentação de laudo médico circunstanciado que justifique a necessidade da medida.

§2º. A Defensora Pública que estiver em teletrabalho deverá realizar audiências e atenderá as partes por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico.

§3º. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência ou atendimento por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado membro para sua realização.

Art. 5º. Poderá ser autorizado à Defensora Pública e à servidora, após o encerramento da licença maternidade, o exercício de sua atribuição sob o regime de teletrabalho, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§1º. A Defensora Pública que estiver em teletrabalho deverá realizar audiências e atenderá as partes por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico.

§2º. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência ou atendimento por videoconferência ou outro recurso tecnológico, ambos deverão ocorrer de forma presencial.

Art. 6º. As disposições desta Resolução são aplicáveis aos casos de adoção, contando-se os prazos do ato constitutivo.

Art. 7º. Para fins desta Resolução o regime de teletrabalho ocorrerá, obrigatoriamente, no Estado do Amapá.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Conselheiro Presidente

ELENA DE ALMEIDA ROCHA

Conselheira Nata

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS

Conselheiro Nato

PEDRO VINÍCIUS FERREIRA PINTO

Conselheiro Eleito

GLEYSENY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conselheira Eleita

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Conselheiro Eleito

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Conselheira Eleita